SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007803-75.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prescrição e Decadência

Requerente: **Henry Domingues**

Requerido: Banco Abn Amro Resal S/A - Aymoré Financiamentos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO LIMINAR ajuizada por HENRY DOMINGUES, devidamente qualificado nos autos, em face de BANCO AMRO REAL S/A, também qualificado, requerendo a concessão de tutela de evidência para declarar a prescrição c/c emissão de alvará para levantamento de restrição da motocicleta BIZ/C100, placas DKL 5798, RENAVAM 000835456013, junto ao Detran/SP. Aduz, em síntese, que adquiriu junto ao primeiro réu, através de contrato de financiamento, tipo CDC-Crédito Dir, com alienação fiduciária, uma motocicleta BIZ/C100, placas DKL 5798, cor azul, ano 2004, RENAVAM 000835456013, Chassi 9C2HA07004R80755. A primeira parcela venceu em 15.04.2007 e a última venceu em 15.01.2010.

Juntou documentos (fls. 05/23).

Decisão de fls. 32 indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais.

Decisão de fls. 43 indeferiu o pedido de tutela de evidência.

O réu Banco Santander Brasil S.A., sucessor por incorporação do Banco Amro Real, em contestação de fls. 54/69, suscitou, preliminarmente, ausência dos requisitos obrigatórios ao deferimento da justiça gratuita, ilegitimidade passiva e ausência

de reclamação prévia. No mérito, sustentou a legalidade da cessão de crédito, procedimentos corretos, ausência de comprovação dos pagamentos, dano moral não configurado e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Réplica às fls. 91/92.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deixo de analisar a impugnação apresentada pelo banco réu quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Consta nos autos que as custas iniciais foram devidamente recolhidas pelo autor (fls. 36/37 e 42)..

Alega a instituição financeira ré que cedeu seu crédito.

Ora, em se tratando de cessão de crédito, ainda que eventual vício ou mesmo a ausência de notificação prévia do devedor não possa invalidar a cessão de crédito, celebrada entre cedente e cessionário, essa se aperfeiçoa independentemente do consentimento do devedor.

A eficácia da transmissão perante o devedor, entretanto, depende da sua notificação.

Sobre o tema, a lição de Silvio de Salvo Venosa:

"Como exposto, o devedor cedido não é parte no negócio da cessão. É claro que ele deve tomar conhecimento do ato para efetuar o pagamento. Enquanto não for notificado, pagando ao credor primitivo, estará pagando bem. Para ele, a lei atual, repetindo noção do Código de 1916, dispõe no art. 290: "A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por este notificado se tem o devedor que em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita." (VENOSA, Silvio di Salvo. Direito Civil – 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 174/175).

Ainda, não existindo nos autos qualquer documento que comprove que o autor tenha sido notificado de uma possível cessão de crédito, patente a legitimidade passiva do banco réu.

Havendo pretensão resistida, há interesse de agir.

Os pedidos são procedentes.

Pretende o autor declaração de prescrição de dívida, vencida e não paga e expedição de ofício, junto ao Detran/SP, de levantamento de alienação/restrição financeira constante no registro do veículo.

No regime anterior, tratando-se de obrigação pessoal, o prazo de prescrição era o geral de vinte anos (art. 177 do CC/16).

Atualmente, o prazo prescricional de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, ou seja, 5 anos (art. 206, § 5°, I, CC/2002), que se conta a partir da data em que se encerraria o contrato.

Não cuidou a credora fiduciária de provar o exercício de qualquer ato destinado a constituir em mora o devedor fiduciante, que deixou de pagar as prestações há mais de sete anos, vencendo-se a última delas, conforme afirmado na inicial (fato não impugnado pela ré na contestação) em 16.01.2010.

A pretensão do autor, assim, deve ser acolhida para a pronúncia da prescrição de eventual pretensão da fiduciária, o que autoriza o levantamento do gravame

No caso em tela, documentos carreados aos autos (fls. 08/16) comprovam que o vencimento inicial de parcelas deu-se em 15.02.2007 e o final em 16.01.2010, passando, assim, mais de sete anos sem notícias de que o banco réu tenha provocado a interrupção da prescrição.

Destarte, a dívida em questão deve ser declarada prescrita.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar prescrita a dívida objeto do contrato nº 60.381934-9 de fls. 04/16.

Em consequência, defiro a expedição de ofício ao Detran/SP para levantamento da alienação fiduciária constante dos documentos da motocicleta BIZ/C100, placas DKL 5798, cor azul, ano 2004, RENAVAM 000835456013, chassi 9C2HA07004R80755.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% do valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 21 de março de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA